



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes
Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159 – Vila Partenio – Mogi das
Cruzes – CEP: 08780-210, JEC n. 7, Sala n. 126.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº:	0000066-76.2014.8.26.0361
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Documento de Origem:	<< Nenhuma informação disponível >>
Requerente:	Delmiro Aparecido Goveia
Requerido:	Confederação Brasileira de Futebol CBF, Rua Victor Civita, 66, Bl 1 Edifício 5 5 andar Cond.Rio Office Park, Barra da Tijuca - CEP 22775-044, Rio de Janeiro-RJ, Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol STJD, Rua da Ajuda, 35, 15 andar - CEP 20040-000, Rio de Janeiro-RJ

Vistos.

1. Trata-se de ação com pedido liminar para suspensão do resultado do julgamento do STJD desfavorável à Associação Portuguesa de Desportos.

2. O autor deve emendar a inicial para adequar o pedido à causa de pedir. Com efeito, o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão do STJD não é cabível, pois deveria ser formulado, se o caso, pela própria Associação Portuguesa de Desportos, a Portuguesa. O clube possui óbvio interesse de agir para tanto. É fato que o torcedor possui diversos direitos previstos pelo Estatuto do Torcedor, tais como o de divulgação da renda obtida pelo pagamento de ingressos, dentre tantos outros. E é claro que, eventualmente, a violação a esses direitos poderá gerar ao torcedor até mesmo eventual reparação contra o clube ou entidade responsável por tal dano.

Feita a ressalva, contudo, a Lei n. 10.671/03 não retira a legitimidade e o interesse de agir do clube eventualmente punido para pedir a anulação de decisões que lhe forem contrárias. A lei é de ser interpretada de forma razoável e sistêmica.

No caso, o interesse de agir quanto à suspensão de decisão que lhe seja contrária, bem como a manutenção na série "A", é da Lusa. Compete a ela, Portuguesa, titular dos direitos e deveres pertinentes ao clube, defender seus interesses e de seus torcedores, por meio da atuação de seus dirigentes, regularmente eleitos para exercerem tais funções. Daí não há necessidade para que outro torcedor, aliás, de outro time de futebol que não a Portuguesa (fl. 24), pleiteie, em seu próprio nome, direito alheio. Compete, sim, ao Clube, tomar as decisões cabíveis ao caso concreto, sempre em nome e em defesa de seus torcedores.

Por fim, eventual omissão de seus respectivos dirigentes geraria ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes
Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159 – Vila Partenio – Mogi das
Cruzes – CEP: 08780-210, JEC n. 7, Sala n. 126.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Clube eventual reparação a seus próprios torcedores, o que afasta, também por esse ângulo, o interesse de agir do autor ao provimento pleiteado.

3. No caso, portanto, conforme item 1 desta decisão, o autor poderá emendar a inicial e adequar seu pedido à causa de pedir deduzida. Prazo: 10 dias; pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mogi das Cruzes, 08 de janeiro de 2014.

Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Juiz de Direito